

De 14/2/2014

Município de Vila Velha de Ródão


(O Secretário)

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

A toponímia assume um significado cultural importante, na medida em que reflete e perpetua os factos, costumes e eventos dos lugares, e constitui um elemento de identificação, orientação, comunicação e localização.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia visa a prossecução dos objetivos de ordenamento e gestão do concelho de Vila Velha de Ródão, estabelecendo critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção nesta área.

De forma a estabelecer a regulamentação que permitirá à Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão exercer as suas competências e atribuições nesta matéria, é elaborado o citado regulamento, ao abrigo do disposto nas alíneas k), ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, e proposto à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Denominação de vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, deliberar sobre a toponímia do concelho, nos termos das alíneas ss) e tt) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2º

Comissão Municipal de Toponímia

1. É criada a Comissão Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, órgão consultivo da Câmara Municipal, para todas as questões que se prendem com a execução deste regulamento.
2. A presente Comissão será constituída por despacho do Presidente da Câmara Municipal.
3. O mandato da Comissão Municipal de Toponímia terá uma duração coincidente com a do mandato do executivo que a nomeou.



Artigo 3º (Composição)

1. Integram a Comissão Municipal de Toponímia:
 - a) O Presidente da Câmara Municipal ou um seu representante;
 - b) Um representante da Assembleia Municipal;
 - c) Um representante da Junta de Freguesia objeto do processo de revisão toponímica;
 - d) Um representante do Agrupamento de Escolas local.
2. A Comissão poderá deliberar a integração, na sua composição, de instituições ou individualidades cujo contributo possa ser relevante para o desenvolvimento dos seus trabalhos da Comissão.
3. A Comissão é formalizada por despacho do Presidente da Câmara que designa, igualmente, o respetivo Secretário.

Artigo 4º Competência da Comissão Municipal de Toponímia

À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor a atribuição ou alteração de denominações de vias e espaços públicos, bem como a atribuição ou alteração da numeração de polícia, no termos deste regulamento;
- b) Dar pareceres sobre a atribuição da denominação de vias e espaços públicos ou sobre a alteração dos já existentes;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Proceder ao levantamento por freguesia dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Promover, em colaboração com os serviços municipais competentes, a constituição de ficheiros e registos toponímicos.

Artigo 5º Audição das Juntas de Freguesia

1. A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo.

2. A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.
3. As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se no prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Comissão de Toponímia da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição.

Artigo 6º
CrITÉRIOS na atribuição de topónimos

1. A atribuição de topónimos deverá, preferencialmente, obedecer, em regra, aos seguintes critérios, os quais estarão sujeitos a apreciação da Comissão Municipal de Toponímia:
 - a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional;
 - b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
 - c) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projeção na área do município;
 - d) Os nomes das vias classificadas, como outros arruamentos, deverão evocar aspetos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respetiva implantação.
2. As vias com denominação já atribuída mantêm o respetivo nome e enquadramento classificativo, mas se, por iniciativa popular ou proposta da Junta de Freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.
3. Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho.



4. As designações toponímicas atuais devem manter-se, salvo o disposto no artigo 10.º.
5. Por efeitos do presente regulamento, as vias e espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no anexo I.

Artigo 7º **Denominações Toponímicas**

As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal individual ou coletivo, quer vultos de relevo nacional individual ou coletivo, quer grandes figuras da humanidade;
- b) Topónimos populares e tradicionais com referência, nomeadamente, aos prédios fundiários e às características dos locais;
- c) Referências históricas dos locais;
- d) Datas com significado histórico municipal, nacional ou internacional;
- e) Nomes de países, localidades nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou à história nacional ou com as quais o Município e ou Juntas de Freguesia se encontrem geminadas;
- f) Nomes, no sentido amplo e abstrato, que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo;
- g) Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.

Artigo 8º **Atribuição de topónimos**

Nas deliberações que atribuam topónimos deverá constar, sempre que possível, uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição dos mesmos.

Artigo 9º **Designação antroponímica**

1. As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
 - b) Individualidades de relevo nacional;
 - c) Individualidades de relevo internacional ou universal.
2. Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários, em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deve ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

Artigo 10º **Alterações de topónimos**

1. A Câmara Municipal pode proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:
- a) Motivo de reconversão urbanística;
 - b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.
2. Sempre que se proceda à alteração dos topónimos, poderá, na respetiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

SECÇÃO II **Placas toponímicas**

Artigo 11º **Composição gráfica**

1. As placas toponímicas e respetivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.
2. Tratando-se de designação antroponímica a placa deve, sempre que possível, fazer menção do cargo ou função mais relevante bem como ao período de vida da individualidade, com referência cronológica ao nascimento e ao óbito, quando conhecidas;



3. As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos a submeter previamente à aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 12º
Local de afixação

1. As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.
2. As placas toponímicas devem ser afixadas nas extremidades dos arruamentos respetivos e do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso.
3. As placas referidas no número anterior são, sempre que possível, colocadas na fachada do edifício correspondente, a uma distância do solo entre 2 a 3m e das esquinas entre 0,50m a 1,50m.
4. As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,5 m.

Artigo 13.º
Execução de placa toponímicas

A Câmara Municipal é responsável pela conceção e encomenda das placas de toponímia, ouvida a Junta de Freguesia onde as mesmas serão colocadas

Artigo 14.º
Colocação e manutenção das placas toponímicas

1. Compete às Juntas de Freguesia a colocação e manutenção das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2. Os proprietários de imóveis em que devam ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.
3. As placas afixadas por quem não tenha competência para o efeito serão removidas sem mais formalidades pelas Juntas de Freguesia.

Artigo 15.º
Responsabilidade por danos causados

1. Os danos causados nas placas, dolosamente ou não, serão comunicados pela Junta de Freguesia da área onde as mesmas se situem à Câmara Municipal, que procederá à sua reparação ou substituição por conta de quem tiver causado os prejuízos.
2. O preço da reparação ou substituição será comunicado ao responsável pelo dano no prazo de 20 dias do seu conhecimento, devendo o pagamento ser feito nos dez dias seguintes à notificação.
3. Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respetivas licenças entregar aquelas para depósito na Junta de Freguesia respetiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.
4. É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham de ser retiradas.

Artigo 16.º
(Alterações Toponímicas)

1. As alterações de denominação de vias públicas serão obrigatoriamente comunicadas à Conservatória do Registo Predial competente, bem como à Repartição de Finanças e aos CTT, no intuito de proceder à retificação do respetivo cadastro e de emissão do código postal.
2. As comunicações referidas no número anterior deverão ser efetuadas pelo serviço competente, 10 (dez) dias depois da colocação das placas toponímicas.
3. A prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração será certificada gratuitamente, quando solicitada.

CAPÍTULO II
REGRAS PARA ATRIBUIÇÃO DE NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

Artigo 17.º
Numeração e autenticação



1. A numeração de polícia no Município de Vila Velha de Ródão é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que facultem acesso a prédios urbanos ou respetivos logradouros.

2. A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitida.

3. A Câmara Municipal, com a emissão do alvará de licença de construção, indicará ao promotor o número de polícia a afixar.

Artigo 18º **Atribuição de número**

1. A cada edificação e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia, de acordo com os seguintes critérios:

a) Os números de polícia serão atribuídos de acordo com as regras definidas no artigo 20º, a partir da origem/início do arruamento, correspondendo a números inteiros, pares ou ímpares, consoante o lado do arruamento e deverão ser colocados no vão da porta/portão principal da edificação, quando for visível do espaço público, ou preferencialmente junto ao recetáculo postal da mesma (quando de acordo com o Decreto-Regulamentar nº21/98, de 4 de Setembro);

b) Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, deverá o número de polícia ser atribuído conforme a alínea a) deste número. Nas restantes portas, ao número de polícia serão acrescentadas letras, ordenadas alfabeticamente, de acordo com a sua distância ao início do arruamento;

c) Quando existirem parcelas ou lotes urbanos por edificar, em que não seja possível prever o número a atribuir, a numeração de polícia deverá ser definida através de uma reserva de números para cada 20 metros, desde o meio da parcela ou lote urbano até à origem/início do arruamento.

2. Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo outro critério a definir pela Câmara Municipal de Vila velha de Ródão.

Artigo 19º
Regras para numeração

1. A numeração dos vãos de portas/portões das edificações, em novos espaços públicos ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, deverá obedecer às seguintes regras:

- a) As portas ou portões das edificações serão numerados a partir do início de cada arruamento, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue de sul para norte ou de este para oeste e números ímpares aos que se situem à esquerda;
- b) Nos arruamentos com direção Sul/Norte, ou aproximada, a numeração começará de sul para norte;
- c) Nos arruamentos com direção este/oeste, ou aproximada, a numeração começará de este para oeste;
- d) Nos largos, praças, becos e recantos a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada no local ou, quando existam várias entradas, a partir da que se localizar mais próxima do quadrante sudeste;
- e) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços municipais competentes;
- f) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada;
- g) Em caso de dúvidas relativamente à direção dos arruamentos prevalece a direção predominante (ou seja, aquela que coincida com a maior extensão de arruamento);

B. Dias
[Assinatura]

- h) Em casos excepcionais em que a este ou a sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos, a numeração poderá iniciar a oeste ou a norte, respetivamente;
- i) A numeração dos vãos de portas/portões das edificações, em espaços públicos onde já exista essa numeração, deverá seguir os critérios existentes nesses locais, salvo por decisão em contrário da Câmara Municipal, no sentido da adoção da metodologia prevista nas presentes regras.

Artigo 20º **Aposição de numeração**

1. Logo que na construção de uma edificação se encontrem definidas as portas confinantes com o espaço público ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respetivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação.
2. Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será efetuada, posteriormente, a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que notificarão a sua aposição.
3. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços municipais.
4. A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas, constituindo condição indispensável à concessão da licença de utilização da edificação ou fração, salvo nos casos previstos no ponto 2 deste artigo.
5. Os proprietários devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, devendo esta mencionar esse prazo.

Artigo 21º **Colocação, localização e características da numeração**

1. A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou do proprietário da edificação ou fração.

2. No caso da aposição nas portas/portão principal deverá o número de polícia ser colocado no centro das vergas ou bandeiras das portas ou portões ou, quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,5m da base destas.
3. A numeração de polícia deverá ser constituída por algarismos individuais, em alumínio, ferro ou aço inox, com chumbadouros e dimensões entre 8 a 10 cm, segundo modelo definido pela Câmara Municipal.
4. Em casos de edifícios de equipamentos religiosos, administração pública, desportivos entre outros, poderão adotar-se outras tipologias ou materiais, sempre sujeitas a prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

CONTRAORDENAÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º **Infrações**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, as infrações ao preceituado neste Regulamento, constituem contraordenação nos termos previstos no Decreto-Lei nº433/82, de 27 de Outubro, com a nova redação introduzida pelos Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro e Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro, sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 25€ (vinte e cinco euros) e o máximo 125€ (cento e vinte e cinco euros) no caso de pessoas singulares e entre o mínimo de 50€ (cinquenta euros) e 500€ (quinhentos euros) no caso de pessoas coletivas.
2. A negligência é sempre punida, mas neste caso os valores referidos no número anterior serão reduzidos para metade.
3. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenações
e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara.
4. O produto da contraordenação constitui receita do município.



Artigo 23.º
Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO I

1. Para efeitos do presente Regulamento, a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

“**Avenida**” – espaço urbano público com traçado uniforme, extensão e perfil francos, que pode confinar com uma praça. Com dimensão (extensão e secção) superior à rua, poderá reunir um maior número e/ou diversidade de funções urbanas, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estada, recreio e lazer;

“**Beco**” – rua estreita e curta muitas vezes sem saída;

“**Calçada**” – caminho ou rua empedrada;

“**Caminho**” – faixa de terreno que conduz de um a outro lado, pavimentado ou não, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;

“**Escadaria ou escada**” – espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso;

“**Jardim**” – espaço verde urbano, com funções de recreio, lazer e estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;

“**Largo**” – terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;

“**Miradouro ou mirante**” - lugar elevado donde se descortina largo horizonte;

“**Praça**” – espaço público largo e espaçoso, de forma regular e desenho urbano escudado, normalmente por edifícios. Em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e arborizadas;

“**Rua**” – via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme, bem como o seu perfil, e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem – praças, largos, etc. – sem que tal comprometa a sua identidade. Hierarquicamente imediatamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas;

“**Rotunda**” - praça em forma circular;

“**Travessa**” – rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

2. As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração e área.